

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000969/93-12

Sessão de 13 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.448

Recurso nº: 81.876 - IRF - ANO DE 1993

Recorrente: COMERCIAL A. S. ALVES S/A

Recorrida : DRF EM MARINGA(PR)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lan-
çamento reflexivo, a decisão proferida
no processo matriz é aplicável ao julga-
mento do processo decorrente, dada a re-
lação de causa e efeito que vincula um
ao outro.

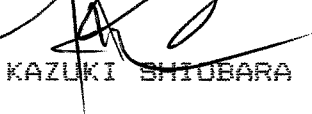
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por COMERCIAL A. S. ALVES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul
Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado) Su-
plente. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo jus-
tificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000969/93-12

RECURSO Nº: 81.876

ACORDÃO Nº: 101-88.448

RECORRENTE: COMERCIAL A. S. ALVES S/A

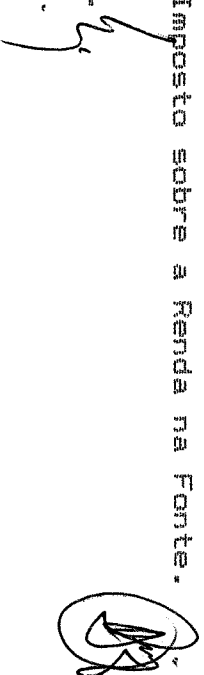
R E L A T Ó R I O

A empresa COMERCIAL A. S. ALVES S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.00.810/0001-94, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá(PR), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.541/92.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório.

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'M. J. S.' or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000969/93-12

Acórdão nº 101-88.448

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

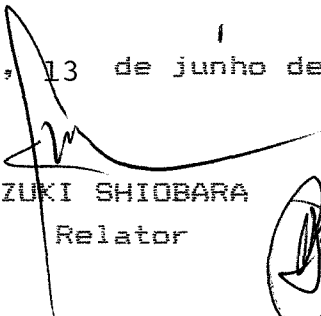
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10950.000971/93-56 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.405, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

